



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Curso Estratégico Direito das Pessoas com Deficiência p/ TJ-CE (Todos os Cargos) - PCV

Professor: Lívia Vieira, Telma Vieira

Prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência – Lei nº 10.048/00 e Dec. nº 5.296/04

1. Apresentação	2
2. Análise Estatística.....	2
3. Análise das Questões.....	3
4. Pontos de Destaque	22
5. Questionário de Revisão.....	25
6. Conclusão.....	29



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Livia Vieira**, ocupo o cargo de Técnico Superior Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e farei a análise da disciplina **“Noções sobre Direitos das Pessoas com Deficiência”** para o concurso do TJ/CE.

O meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como as bancas de concursos costumam cobrar essa disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos e, com isso, orientar a sua preparação.

Deste modo, veremos que o Passo Estratégico é uma ferramenta de orientação para que vocês identifiquem os assuntos mais cobrados dentro de cada matéria prevista nos editais das provas, não substituindo o estudo completo que o candidato deve fazer para obter a aprovação.

Com a análise que faremos será possível enxergar com clareza e baseado em dados reais, quais assuntos dentro do edital de “Direitos das Pessoas com Deficiência” costumam ser mais cobrados e com qual profundidade é feita essa cobrança.

Só para exemplificar, em algumas provas o estudo de um ponto (item ou até mesmo subitem do edital) pode garantir de 85% a 95% de rendimento na disciplina. É esse tipo de percepção que buscamos proporcionar.

Por fim, como forma de fixar o conteúdo detectado como importante, o Passo também trará simulados com questões inéditas e será uma grande ferramenta para que o aluno possa orientar as suas futuras revisões da disciplina.

A escolha dos assuntos que abordaremos dentro do tema “Direitos das Pessoas com Deficiência” foi feita com base nos últimos editais de provas para Tribunais que cobraram a matéria.

2. ANÁLISE ESTATÍSTICA

Começaremos, então, a análise estatística do Passo Estratégico pelo assunto “Prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 10.048/2000 e Decreto nº 5.296/2004)”. Para a análise estatística das aulas de Acessibilidade, veremos a quantidade de questões referentes ao assunto de cada aula, comparando-a com o total de questões cobradas sobre o tema pela sua banca.

Em relação aos temas da aula de hoje, não foram encontradas questões da FGV. Contudo, analisaremos questões de outras bancas, para que o aluno consiga verificar a forma de cobrança da matéria nas provas de concurso.,



3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (FCC – 2018 – TRT 6ª REGIÃO – ANALISTA JUDICIÁRIO SEM ESPECIALIDADE)

Conforme expressamente previsto pela Lei nº 10.048/2000, está assegurada a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência em

- a) cinemas e outros centros culturais.
- b) restaurantes.
- c) serviços de correios.
- d) instituições financeiras.
- e) postos de saúde.

Comentários:

A questão cobrou a letra da lei. Vejamos o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 10.048/00:

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

GABARITO LETRA D.

2. (FCC – 2018 – TRT 6ª REGIÃO – ANALISTA JUDICIÁRIO SEM ESPECIALIDADE)

De acordo com o Decreto nº 5.296/2004, os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência deverão

- a) conter um símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.
- b) conter vídeos, em todas as páginas, com a tradução do conteúdo informacional para LIBRAS.



- c) disponibilizar, para download, plug-ins e softwares específicos para portadores de deficiência visual ou auditiva.
- d) conter todo o conteúdo textual na forma de áudio, acessível para pessoas portadores de deficiência visual.
- e) conter símbolos, em todas as páginas, que represente a acessibilidade e usabilidade na internet.

Comentários:

Veja o art. 47 do Dec. 5296/04, o qual dispõe sobre a acessibilidade nos sítios eletrônicos.

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

Com isso, temos que as alternativas B, C e D, contêm previsões inexistentes criadas pela banca.

O que poderia ter gerado confusão, é a similaridade das alternativas A e E da questão. Vamos à análise.

a) CORRETA. **conter um símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.**

É o que prevê o §2º do Decreto em estudo.

e) ERRADA. **conter símbolos, ~~em todas as páginas~~, que represente a acessibilidade e usabilidade na internet.**

Como visto no §2º do Decreto, os símbolos devem estar contidos nas **respectivas páginas de entrada** de cada site.

GABARITO LETRA A.

3. (FCC – 2018 – TRT 6ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO SEM ESPECIALIDADE)



A Lei nº 10.048/2000, que dispõe sobre prioridade no atendimento de determinadas pessoas e outros benefícios, prevê, dentre seus dispositivos, para atender às pessoas com deficiência,

- a) a disponibilização de cadeira de rodas em mercados e estabelecimentos congêneres.
- b) a meia entrada em eventos culturais.
- c) o planejamento de veículos de transporte coletivo e sua adaptação para facilitar seu acesso.
- d) o acesso por meio de rampa e elevadores a pisos mais elevados.
- e) a elaboração em braile de panfleto com contatos mínimos de atendimento dos serviços públicos essenciais.

Comentários:

Vejamos o que dispõe o artigo 5º, da lei:

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

GABARITO LETRA C.

4. (FCC – 2018 – TRT 15ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados aos idosos,

- a) gestantes, obesos, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e genitores.
- b) lactantes, genitores, obesos e pessoas acompanhadas por crianças de colo.
- c) pessoas portadoras de deficiência e pessoas com animais.



- d) gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.
- e) lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e genitores.

Comentários:

Mais uma questão em que foi cobrada a letra fria da Lei 10.048/2000. Vejamos o que dispõe o artigo 3º:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

GABARITO LETRA D.

5. (FCC – 2018 – TRT15ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

A Prefeitura Municipal “X” está construindo um prédio visando novas instalações da Procuradoria Municipal, para melhoria do atendimento ao Público. De acordo com o Decreto nº 5.296/2004, nessa construção, deverá ser garantido, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade:

- a) pelo menos, três acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, incluindo garagens e dependências de veículos.
- b) pelo menos, dois acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços.
- c) todos os acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços.
- d) todos os acessos ao seu interior, com comunicação com as principais dependências e serviços.
- e) pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços.



Comentários:

A banca cobrou a literalidade do art. 19 do Decreto.

*Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, **pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.***

GABARITO LETRA E.

6. (FCC – 2018 – TRT 6ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

O atendimento diferenciado, segundo os critérios previstos pelo Decreto nº 5.296/2004, compreende

- a) a disponibilização de bebedouro em altura própria para uso de cadeirante.
- b) pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla.
- c) o fornecimento de folhetos em braile, com indicação dos dados principais dos serviços públicos prestados.
- d) a cessão de acompanhante que possa auxiliar na locomoção do deficiente até o local do atendimento.
- e) o uso de carrinho elétrico para pessoas com deficiência locomotora, quando sua movimentação no serviço exigir seu deslocamento por mais de 1 km.

Comentários:

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se



comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

Todas as alternativas, exceto a B, contêm previsões inexistentes segundo o Decreto.

GABARITO LETRA B.

7. (FCC – 2018 – TRT 2ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

O Decreto nº 5.296/2004, ao regulamentar a Lei nº 10.098/2000, previu que os semáforos para pedestres, instalados nas vias públicas com intenso fluxo de veículos, de pessoas ou que apresentem periculosidade, deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para travessias de pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência

- a) auditiva.
- b) visual.
- c) mental.
- d) física.
- e) intelectual.

Comentários:

É o que prevê o art. 17 do Decreto.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência



visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

GABARITO LETRA B.

8. (FCC – 2018 – SEGE/MA - ANALISTA)

No ano 2000, o governo federal estabeleceu regras gerais e critérios para promoção da acessibilidade em órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, bem como em empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras, de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. De acordo com o decreto, uma pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tem

- a) alteração parcial de um ou mais segmentos do corpo humano.
- b) alteração completa apresentando-se sob a forma de nanismo.
- c) membros com deformidade congênita.
- d) comprometimento da função física.
- e) redução efetiva da coordenação motora.

Comentários:

A definição de pessoa com mobilidade reduzida encontra-se prevista no art. 5º, §1º, II do Decreto, a saber:

Art. 5º, §1º - Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - pessoa com **mobilidade reduzida**, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando **redução efetiva** da mobilidade, flexibilidade, **coordenação motora** e percepção.

GABARITO LETRA E.

9. (FCC – 2017 – TRT 24ª REGIÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)



Uma concessionária de transporte coletivo não reservou assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, em alguns veículos utilizados diariamente. Conforme as disposições da Lei nº 10.048/2000, essa infração sujeitará aos responsáveis

- a) interdição temporária ou total do estabelecimento.
- b) prestação de serviços à comunidade.
- c) o pagamento de multa por veículo sem estas condições mencionadas.
- d) embargo do estabelecimento.
- e) advertência e determinação de prazo para realização das adaptações que se fizerem necessárias.

Comentários:

A infração narrada ensejará no pagamento de multa pela concessionária, por veículo que desatender as condições estabelecidas pela norma.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

GABARITO LETRA C.

10. (FCC – 2017 – TRT 21ª REGIÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

A “Rodo X” é empresa concessionária de transporte coletivo, constituída no ano de 2005, e presta serviços na cidade de Palmas. Ocorre que os veículos da referida empresa não estão cumprindo a exigência de reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas



acompanhadas por crianças de colo. Além disso, a maioria desses veículos não foi planejada de forma a facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência.

Nos termos da Lei nº 10.048/2000, a conduta praticada pela empresa sujeitará os responsáveis à multa de

- a) R\$ 50.000,00, independentemente da quantidade de veículos sem as condições narradas no enunciado.
- b) R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, por veículos sem as condições narradas no enunciado.
- c) R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00, por veículos sem as condições narradas no enunciado.
- d) R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, por veículos sem as condições narradas no enunciado.
- e) R\$ 500.000,00, independentemente da quantidade de veículos sem as condições narradas no enunciado.

Comentários:

Mais uma questão sobre concessionária de transporte coletivo. Portanto, sugiro que você decore as penalidades previstas no art. 6º da Lei.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

GABARITO LETRA C.

11. (FCC – 2017 – TST - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

Considera-se para fins de atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado, segundo a Lei nº 10.048/2000, as gestantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, os idosos com idade

- a) igual ou superior a sessenta anos, e as lactantes até 1 ano.
- b) superior a sessenta anos, e as lactantes até seis meses.



- c) superior a sessenta anos e as lactantes.
- d) igual ou superior a sessenta anos, e as lactantes.
- e) igual ou superior a sessenta anos, e as lactantes até 2 anos.

Comentários:

A resposta encontra-se prevista no artigo 1º da Lei 10.048/2000. Notem que a banca cobra sempre a letra fria da lei.

Art. 1º As pessoas com deficiência, **os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, as gestantes, **as lactantes**, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

GABARITO LETRA D.

12. (FCC – 2017 – TRF 5ª REGIÃO – ANALISTA - ÁREA ADMINISTRATIVA)

Dispõe o Decreto nº 5.296/2004 que nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares é obrigatória a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Segundo o referido Decreto, a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que,

- a) não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- b) se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- c) se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se necessariamente de forma permanente ou seja, com impossibilidade de reversão, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



- d) não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se necessariamente de forma permanente, ou seja, com impossibilidade de reversão, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- e) se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando qualquer tipo de redução da mobilidade motora em qualquer grau ou nível específico de dificuldade ou inabilidade.

Comentários:

Mais uma questão acerca da definição de pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 5º, §1º - Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, **não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.**

GABARITO LETRA A.



OBS: Muito embora a questão tenha cobrado o conhecimento do conceito de pessoa portadora de deficiência, a Lei 9.404/18 inseriu uma série de modificações no art. 23 do Decreto 5.296/04, inclusive inserindo o art. 23-B no Decreto.

Alterações legislativas sempre são objeto de questionamento em concurso. Assim, mantenha sua lei sempre atualizada. Segue abaixo a antiga redação e a redação modificada em 2018 do art. 23 do Decreto 5.296/04:

~~Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.~~



~~§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.~~

~~§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.~~

~~§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

~~§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.~~

~~§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

~~§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.~~

Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no [art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015](#).
(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o **caput**, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem: (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)



b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 4º Nos locais referidos no **caput**, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de meios eletrônicos que permitam a transmissão de subtitulação por meio de legenda oculta e de audiodescrição, além de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela [Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991](#).

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no **caput**, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o **caput** e os §§ 1º a 5º.

§ 9º Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos § 1º e § 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 10. As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 11. O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o **caput** e está sujeito ao limite estabelecido no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 12. Os espaços e os assentos a que se refere o **caput** deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

Art. 23-A. Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 1º A reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até vinte e quatro horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 2º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, a reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até setenta e duas horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 3º Os espaços e os assentos de que trata o **caput**, em cada setor, somente serão disponibilizados às pessoas sem deficiência ou sem mobilidade reduzida depois de esgotados os demais assentos daquele setor e somente quando os prazos estabelecidos nos § 1º e § 2º se encerrarem. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

§ 4º Nos cinemas, a reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até meia hora antes de cada sessão, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

Art. 23-B. Os espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida serão identificados no mapa de assentos localizados nos pontos de venda de ingresso e de divulgação do evento, sejam eles físicos ou virtuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Os pontos físicos e os sítios eletrônicos de venda de ingressos e de divulgação do evento deverão: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

I - ser acessíveis a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

II - conter informações sobre os recursos de acessibilidade disponíveis nos eventos. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018\)](#)

13. (FCC – 2017 – TST – ANALISTA JUDICIÁRIO)

No que concerne ao conceito de pessoa com mobilidade reduzida, previsto no Decreto nº 5.296/2004, considere:

I. A dificuldade de movimentar-se, desde que preenchidos os requisitos legais, pode ser decorrente de qualquer motivo.



II. A pessoa com mobilidade reduzida enquadra-se no conceito de pessoa portadora de deficiência.

III. A dificuldade de movimentar-se gera redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

IV. A pessoa com mobilidade reduzida tem dificuldade de movimentar-se permanentemente, pois a dificuldade de movimentar-se temporariamente não integra o conceito de pessoa com mobilidade reduzida.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I e III.
- d) II e III.
- e) II e IV.

Comentários:



Mais uma sobre o Art. 5º, §1º, II do Decreto, que dispõe sobre a definição de pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 5º, §1º - Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Nesse passo, vamos analisar cada assertiva.

I – CORRETA. É o que se extrai do inciso II supracitado.

II – ERRADA. Conforme a definição vista, a pessoa com mobilidade reduzida NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PESSOA PORTADORA COM DEFICIÊNCIA. Isso é uma pegadinha clássica que geralmente leva o candidato a erro.

III – CORRETA. É o que se extrai, também, da definição acima transcrita.

IV – ERRADA. O conceito supracitado engloba tanto a dificuldade permanente, como a temporária.

Portanto, estão corretas as assertivas I e III.



GABARITO LETRA C.

14. (FCC – 2017 – TRT 24ª REGIÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

Contempla todas as pessoas que têm assegurado por lei o direito ao atendimento prioritário em uma repartição pública:

- (A) pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.
- (B) pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 70 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.
- (C) pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo.
- (D) pessoas com deficiência e idosos com idade igual ou superior a 70 anos.
- (E) pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos e as gestantes.

Comentários:

Conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 10.048/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, “As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Destacamos que a questão exigia o conhecimento da “lei seca”, tentando confundir os alunos em virtude da recente alteração provocada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Não deixem de atualizar o material de estudo de vocês acessando o site www.planalto.gov.br!

Esquematizando:

Atendimento Prioritário da Lei nº 10.048/2000:

- ✓ Pessoas com Deficiência
- ✓ Idosos com 60 anos ou mais
- ✓ Gestantes



- ✓ Lactantes
- ✓ Pessoas com crianças de colo
- ✓ Obesos



Em relação ao primeiro grupo que possui atendimento prioritário (Pessoas com Deficiência), cuidado que a prova pode abordar o ponto de forma diferente, trazendo o conceito previsto no artigo 2º, da Lei nº 13.146/2015, ao invés de mencionar a expressão “pessoas com deficiência”.

Exemplo: A banca pode mencionar que possui atendimento prioritário, na forma da Lei nº 10.048/00, *“aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*, ou então mencionar somente uma das características acima, dizendo, por exemplo, *que possui atendimento prioritário alguém que possui impedimento de longo prazo de natureza mental.*”

A assertiva será considerada correta, vez que reproduz o dispositivo legal que conceitua Pessoa com Deficiência.

GABARITO LETRA A.

15. (FCC – 2016 – TRT 20ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Em uma repartição pública existem diversas pessoas aguardando por atendimento, dentre as quais se encontram as seguintes pessoas: uma pessoa com deficiência física (cadeirante), um jovem de 18 anos com o braço imobilizado temporariamente em razão de fratura no dedo indicador, uma pessoa com deficiência mental, um adolescente de 16 anos, uma mulher com 55 anos, uma mulher grávida com 30 anos, uma mulher com criança de colo, uma pessoa com doença grave, um homem obeso de 25 anos, uma mulher que deixou o seu filho de apenas 2 meses em casa e um homem com 60 anos. De acordo com a Lei nº 10.048/2000, têm direito ao atendimento prioritário:



(A) todas as pessoas mencionadas no exemplo acima, com exceção do jovem de 18 anos com o braço imobilizado temporariamente em razão de fratura no dedo indicador e o homem obeso de 25 anos, pois são as únicas que não apresentam as características descritivas que permitem concluir que se encaixam nos critérios de prioridade previstos na referida lei.

(B) todas as pessoas mencionadas no exemplo acima, pois as características descritivas de todas elas permitem concluir que se encaixam nos critérios de prioridade previstos na referida lei.

(C) apenas a pessoa com deficiência física (cadeirante), a mulher grávida com 30 anos e o homem com 60 anos, pois essas são as únicas pessoas que apresentam as características descritivas que permitem concluir que se encaixam nos critérios de prioridade previstos na referida lei.

(D) apenas a pessoa com deficiência física (cadeirante), a pessoa com deficiência mental, a mulher grávida com 30 anos, a mulher com criança de colo, o homem obeso de 25 anos, a mulher que deixou o seu filho de apenas 2 meses em casa e o homem com 60 anos, pois estas são as únicas pessoas que apresentam as características descritivas que permitem concluir que se encaixam nos critérios de prioridade previstos na referida lei.

(E) apenas a pessoa com deficiência física (cadeirante), a mulher grávida com 30 anos, a mulher com criança de colo, a pessoa com doença grave e o homem com 60 anos, pois estas são as únicas pessoas que apresentam as características descritivas que permitem concluir que se encaixam nos critérios de prioridade previstos na referida lei.

Comentários

Aqui, a FCC abordou o tema de forma um pouco diferente, elaborando um enunciado mais extenso e utilizando casos concretos na questão, o que tem sido tendência da FCC nas provas mais recentes.

Ainda assim, para responder de forma correta a questão, o aluno deveria conhecer o teor do artigo 1º, da Lei nº 10.048/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, que assim dispõe: *“As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”*





Atendimento Prioritário da Lei nº 10.048/2000:

- ✓ Pessoas com Deficiência
- ✓ Idosos com 60 anos ou mais
- ✓ Gestantes
- ✓ Lactantes
- ✓ Pessoas com crianças de colo
- ✓ Obesos



Na alternativa “B” a banca faz menção à “mulher que deixou o seu filho de apenas 2 meses em casa”. Neste caso, ela fará jus à proteção legal por se encaixar no conceito de lactante previsto no artigo 396, da

CLT:

Art. 396 - Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Na época da aplicação da prova (2016), a redação do artigo 396 da CLT, era a seguinte:

Art. 396 - Para amamentar seu filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

GABARITO LETRA D.

16. (FCC – 2016 – TRT 20ª REGIÃO- ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO – COMUNICAÇÃO SOCIAL)

De acordo com a Lei nº 10.048/2000, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato somente para as pessoas:

(A) idosas com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo, apenas.



(B) com deficiência e idosos com idade igual ou superior a 60 anos, apenas.

(C) com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo, apenas.

(D) com deficiência ou doença grave, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, apenas.

(E) com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

Comentários:

É exatamente o que dispõe o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.048/00, alterada pela Lei nº 12.146/2015.

Atendimento Prioritário da Lei nº 10.048/2000:

- ✓ Pessoas com Deficiência
- ✓ Idosos com 60 anos ou mais
- ✓ Gestantes
- ✓ Lactantes
- ✓ Pessoas com crianças de colo
- ✓ Obesos

GABARITO LETRA E.

4. PONTOS DE DESTAQUE

Nesta seção destacaremos os aspectos da matéria que merecem atenção, levando em consideração a análise estatística que fizemos do tema **“Prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 10.048/2000 e Decreto 5.296/2004)”**.

Recomendo aos alunos a memorização completa da Lei nº 10.048/00, e uma leitura atenta do Decreto nº 5.296/04, cujos principais pontos serão registrados a seguir:

A lei 10.048/00 é bem pequena devendo o aluno realizar a leitura atenta. Dentre os artigos elencados, temos como mais importante, disparado, as penalidades previstas no art. 6º.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;



II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3o e 5o;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Saber quais pessoas terão direito ao atendimento prioritário também é de suma importância.

Art. 1º As pessoas com **deficiência**, os idosos com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, as **gestantes**, as **lactantes**, as pessoas com **crianças de colo e os obesos** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Por fim, ainda sobre a lei, é importante saber os artigos 3º, 4º e 5º.

Art. 3o As **empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos**, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4o Os **logradouros e sanitários públicos**, bem como os **edifícios de uso público**, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5o Os **veículos de transporte coletivo a serem produzidos** após doze meses da publicação desta Lei serão **planejados de forma a facilitar o acesso** a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2o Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

O aluno **TEM QUE SABER** as definições previstas no **artigo 5º, § 1º, do Decreto**. As bancas adoram misturar as definições para tentar confundir o aluno que não realizou um estudo direcionado daquela matéria.

Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) **deficiência auditiva**: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) **deficiência visual**: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05

no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- 1. comunicação;*
- 2. cuidado pessoal;*
- 3. habilidades sociais;*
- 4. utilização dos recursos da comunidade;*
- 5. saúde e segurança;*
- 6. habilidades acadêmicas;*
- 7. lazer; e*
- 8. trabalho;*

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Destes, o mais importante é a definição de pessoa com mobilidade reduzida previsto no inciso II.

O **artigo 6º, § 1º, TAMBÉM DEVE ESTAR TODO DECORADO** até a data da prova!

O **§ 3º, do artigo 6º**, também é importante, já que tende a confundir os alunos, pois o Decreto trouxe uma condicionante à prioridade nos serviços de emergências de estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde.

Há outros dispositivos do Decreto que também merecem atenção, mas serão mencionados em Relatório específico do Passo Estratégico. Como vocês devem saber, o Decreto nº 5.296/2004 regulamenta tanto a Lei nº 10.048/2000, que trata da prioridade de atendimento às pessoas que especifica, quanto a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Deste modo, nos limitaremos aqui a trabalhar com as disposições do Decreto que tratam do atendimento prioritário, deixando as demais disposições para a próxima aula!





5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção, iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples da “lei seca” que devem ser guardadas pelo candidato.

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Para o aluno que já estudou a matéria sugiro que utilize o questionário como forma de revisão dos principais pontos.

Lembrando que esse material deve ser utilizado como ferramenta de apoio, sendo fundamental a leitura de seu material de estudo (apostilas, cadernos, livros) antes das provas.



1. Quais são as pessoas abrangidas pelo atendimento prioritário previsto na Lei nº 10.048/00?
2. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos?
3. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo?
4. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência?



5. As instituições financeiras estão dispensadas da obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
6. A deficiência física, nos termos do Decreto nº 5.296/04, é a alteração parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, somente apresentando-se na forma de paraplegia e tetraplegia.
7. A deficiência auditiva, nos termos do Decreto nº 5.296/04, é a perda bilateral, somente, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz.
8. A deficiência visual, nos termos do Decreto nº 5.296/04, caracteriza-se somente pela cegueira.
9. A deficiência mental, nos termos do Decreto nº 5.296/04, pode ser definida como o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, dispostas no Decreto.
10. Nos termos do Decreto nº 5.296/04, pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
11. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
12. O tratamento diferenciado não inclui, dentre outros, a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
13. Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida pelo Decreto nº 5.296/04 fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.



1. Quais são as pessoas abrangidas pelo atendimento prioritário previsto na Lei nº 10.048/00?

De acordo com o artigo 1º, da Lei nº 10.048/00, alterado pela Lei nº 13.146/2015, as **pessoas com deficiência**, os **idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, as **gestantes**, as **lactantes**, as **pessoas com crianças de colo** e os **obesos** terão atendimento prioritário.

Atendimento Prioritário da Lei nº 10.048/2000:

- ✓ Pessoas com Deficiência
- ✓ Idosos com 60 anos ou mais
- ✓ Gestantes
- ✓ Lactantes



- ✓ Pessoas com crianças de colo
- ✓ Obesos.

2. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos?

Sim. É a disposição literal do artigo 2º, caput, da Lei nº 10.048/00.



Obrigados a dispensar tratamento prioritário às pessoas do artigo 1º, da Lei:

- Repartições Públicas;
- Concessionárias de serviço público;
- Instituições Financeiras (artigo 2º, § único)

3. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo?

Perfeito! É o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 10.048/00.

Artigo 3º- Empresas Públicas de Transporte e Concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados:

1. Aos idosos;
2. Gestantes;
3. Lactantes;
4. Pessoas portadoras de deficiência;
5. Pessoas acompanhadas por crianças de colo.

4. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência?

Sim, está correto. É o que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 10.048/00.

5. As instituições financeiras estão dispensadas da obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

ERRADO. De acordo com o artigo 2º, § único, da Lei nº 10.048/00, é assegurada a prioridade de atendimento em **todas** as instituições financeiras.



6. A deficiência física, nos termos do Decreto nº 5.296/04, é a alteração parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, somente apresentando-se na forma de paraplegia e tetraplegia.

ERRADO. De acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 5.296/04, deficiência física é a alteração **completa** ou **parcial** de **um** ou **mais** segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de **paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida**, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

7. A deficiência auditiva, nos termos do Decreto nº 5.296/04, é a perda bilateral, somente, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz.

ERRADO. De acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 5.296/04, deficiência auditiva é a perda **bilateral, parcial ou total**, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

8. A deficiência visual, nos termos do Decreto nº 5.296/04, caracteriza-se somente pela cegueira.

ERRADO. De acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 5.296/04, deficiência visual caracteriza-se pela **cegueira**, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; **a baixa visão**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; **os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º**; ou a **ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores**.

9. A deficiência mental, nos termos do Decreto nº 5.296/04, pode ser definida como o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, dispostas no Decreto.

CERTO. É o que dispõe o artigo 5º, § 1º, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 5.296/04.

10. Nos termos do Decreto nº 5.296/04, pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

CERTO. É a literal disposição do artigo 5º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.296/04.

Possui mobilidade reduzida aquele que:

- ✓ Não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência;
- ✓ Tem dificuldade de se movimentar permanente ou temporariamente e



- ✓ Possui redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

11. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CERTO. É o disposto no artigo 6º, caput, do Decreto nº 5.296/04.

12. O tratamento diferenciado não inclui, dentre outros, a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

ERRADO. De acordo com o artigo 6º, § 1º, inciso VII, o tratamento diferenciado inclui, dentre outros, a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

13. Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida pelo Decreto nº 5.296/04 fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

CERTO. É o que dispõe o § 3º, do artigo 6º, do Decreto nº 5.296/04.

6. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui o primeiro Passo Estratégico da disciplina “Noções sobre Direitos das Pessoas com Deficiência”.

Bons estudos e até a próxima aula!

Livia Vieira.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.